



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 1 de 30

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	29

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 2 de 30

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.098, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA EDUCACIONAL "PREFEITURA MIRIM" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cardoso, o **Programa Educacional "Prefeitura Mirim"**, destinado à formação cívica, política e social de estudantes do Ensino Fundamental II, mediante a eleição anual de **Prefeito Mirim, Vice-Prefeito Mirim e 9 (nove) Vereadores Mirins.**

Art. 2º. O Programa tem por objetivos:

- I - promover a compreensão do funcionamento da Administração Pública e do Poder Legislativo;
- II - incentivar o protagonismo juvenil e a participação democrática;
- III - estimular o senso crítico, o respeito e o exercício da cidadania;
- IV - aproximar estudantes das instituições municipais.

Art. 3º. A eleição ocorrerá, anualmente, no dia **31 de março.**

§ 1º Caso o dia 31 de março recaia em sábado, domingo ou feriado, a eleição será automaticamente realizada no **primeiro dia útil subsequente.**

§ 2º O calendário eleitoral e demais orientações serão definidos pela Secretaria de Educação e divulgados às unidades escolares com antecedência mínima de 60 dias.

Art. 4º. Poderão participar do processo eleitoral os estudantes regularmente matriculados no **6º ao 9º ano** das escolas do Município, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 5º. O mandato do Prefeito Mirim, Vice-Prefeito Mirim e Vereadores Mirins será de **1 (um) ano**, encerrando-se automaticamente na véspera da eleição subsequente.

Art. 6º. A posse dos eleitos ocorrerá em sessão solene, a ser realizada na Câmara Municipal ou em outro local definido em regulamento.

Art. 7º. Compete à Secretaria de Educação:

- I - coordenar a execução do Programa;
- II - organizar e acompanhar o processo eleitoral;
- III - promover ações pedagógicas voltadas à cidadania e democracia;

IV - promover, preferencialmente em parceria com a Câmara Municipal, atividades educativas e institucionais envolvendo os eleitos.

Art. 8º. A forma de participação dos eleitos em atividades pedagógicas, visitas institucionais, apresentação de propostas ou projetos de interesse estudantil será definida em regulamento pela Secretaria de Educação, observada a natureza educativa do Programa.

Art. 9º. As ações decorrentes da presente Lei não acarretarão ônus financeiro adicional ao Município, devendo ser executadas com recursos materiais, humanos e logísticos já existentes.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.099, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE ATÉ R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MEDIANTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, na Secretaria Municipal de Gestão Financeira, a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante excesso de arrecadação, cujo objetivo é a **"Transferência de Subvenção ao Lar São Vicente de Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social"**, no município de Cardoso/SP, neste município de Cardoso/SP, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 04 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Unidade Executora: 02 - Manutenção e Fundo Municipal de Ass. Social

Funcional: 08.244.0018.2027 - Manutenção das Atividades da Assistência Social

Categoria Econômica: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Fonte de Recurso: 05 - Transferências e Convênios



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 3 de 30

Federais - Vinculados

Artigo 2º - A cobertura do crédito autorizado no Artigo 1º, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dar-se-á nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante excesso de arrecadação.

Artigo 3º - Fica autorizada à Secretaria Municipal de Gestão Financeira - Departamento de Contabilidade e Orçamento a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei nº 3.715, de 22 de julho de 2021 - PPA (Plano Plurianual), para o exercício de 2022 a 2025, e nos anexos V e VI da Lei nº 3.978, de 8 de agosto de 2024 - LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para o exercício de 2025.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA "IPTU PREMIADO - CONTRIBUINTE PONTUAL 2026", AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SORTEIOS AOS CONTRIBUINTE ADIMPLENTES COM O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Cardoso, o Programa "IPTU Premiado - Contribuinte Pontual 2026", destinado a incentivar a pontualidade no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e aprimorar a arrecadação tributária municipal.

Art. 2º. O Programa consiste na distribuição de **20 (vinte) prêmios em dinheiro**, no valor individual de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, pagos via transferência eletrônica (PIX), aos contribuintes que atenderem aos requisitos desta Lei.

Art. 3º. Participarão automaticamente dos sorteios os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de imóveis urbanos que realizarem a quitação integral do IPTU 2026 até a data estabelecida em decreto regulamentador.

Art. 4º. O sorteio será realizado no sábado que anteceder o Dia dos Pais de 2026, em evento público, com

registro audiovisual e divulgação pelos canais oficiais da Prefeitura.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação, devendo estabelecer, por meio de decreto:

- I - data-limite de quitação do IPTU para participação;
- II - forma de inscrição automática dos contribuintes;
- III - metodologia de geração dos números para sorteio;
- IV - local, horário e forma de realização;
- V - procedimentos de divulgação dos contemplados;
- VI - regras para pagamento dos prêmios;
- VII - designação da Comissão Organizadora.

Art. 6º - Das vedações à participação:

Não poderão participar dos sorteios do Programa "IPTU Premiado - Contribuinte Pontual 2026":

- I - o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e seus cônjuges ou companheiros;
- II - os Secretários Municipais e os servidores públicos do Município de Cardoso, ocupantes de cargo efetivo ou comissão;
- III - os membros da Comissão Organizadora do Programa, bem como seus parentes até o segundo grau;
- IV - empresas ou pessoas físicas que possuam débitos inscritos em dívida ativa com o Município;
- V - imóveis de propriedade do próprio Município, autarquias ou entidades públicas.

Parágrafo único. A vedação refere-se exclusivamente à participação no sorteio, permanecendo válidos os direitos relativos à quitação do IPTU e demais obrigações tributárias.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.101, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA REPASSE FINANCEIRO AO LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CARDOSO, PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 4 de 30

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar repasse financeiro, no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), ao **Lar São Vicente de Paulo de Cardoso**, inscrito no CNPJ nº 45.160.801/0001-52, sediado na Avenida Romeu Viana Romanelli, nº 1929, Vila Camargo, Cardoso - SP.

Art. 2º- O recurso para realização da despesa será proveniente de **Emenda Parlamentar 37300002**, na modalidade fundo a fundo, sendo que as despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.102, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

(DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REPASSE FINANCEIRO AO LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CARDOSO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder repasse financeiro mensal de até **R\$ 12.362,00 (doze mil trezentos e sessenta e dois reais)**, ao **LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CARDOSO**, inscrito no CNPJ nº 45.160.801/0001-52, sediado à Avenida Romeu Viana Romanelli, 1929, Vila Camargo, Cardoso, Estado de São Paulo, **durante o exercício financeiro de 2026.**

Art. 2º - O valor autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei será repassado à respectiva entidade beneficiária, de acordo com as disponibilidades financeiras do Poder Executivo e somente poderão ser utilizadas para o cumprimento de seus objetivos sociais.

Art. 3º - Os recursos para realização das despesas serão oriundos das seguintes fontes:

I - Fazenda Municipal no valor mensal de até R\$ 10.000,00;

II - Fazenda Estadual no valor mensal de até R\$ 1.285,00 e,

III - Fazenda Federal no valor mensal de até R\$ 1.077,00.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação

própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.103, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIZA REPASSE FINANCEIRO À SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar repasse financeiro à **Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga**, inscrita no CNPJ nº 72.957.814/0001-20, sediada na Rua Minas Gerais, nº 3.051, Bairro Santa Eliza, Votuporanga/SP, no valor mensal de **R\$ 39.000,00** (trinta e nove mil reais), totalizando **R\$ 468.000,00** (quatrocentos e sessenta e oito mil reais) ao longo do exercício de 2026.

Art. 2º O repasse autorizado será efetuado de acordo com as disponibilidades financeiras do Poder Executivo e deverá ser integralmente aplicado na consecução dos objetivos sociais da entidade beneficiária.

Art. 3º - Os recursos para a realização das despesas serão oriundos da Fazenda Municipal, sendo que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.104, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 5 de 30

DE REPASSE FINANCEIRO AO LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CARDOSO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar repasse financeiro, em **parcela única**, no valor de **R\$ 7.426,69** (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), ao **Lar São Vicente de Paulo de Cardoso**, inscrito no CNPJ nº 45.160.801/0001-52, sediado na Avenida Romeu Viana Romanelli, nº 1929, Vila Camargo, Cardoso/SP.

Art. 2º - O valor autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei será repassado à respectiva entidade beneficiária, e somente poderão ser utilizados para o cumprimento de seus objetivos sociais.

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura da despesa são originários de doações efetuadas por contribuintes diretamente ao Fundo Municipal do Idoso, conforme normatizado nos termos da legislação Federal e caberá ao Executivo a adequação orçamentária para efetivação do repasse, inclusive mediante suplementação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.105, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE ATÉ R\$ 7.426,69 (SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), MEDIANTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, na Secretaria Municipal de Gestão Financeira, a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 7.426,69 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e

nove centavos), mediante excesso de arrecadação, cujo objetivo é a **“Transferência dos recursos existentes na conta do Fundo Municipal do Idoso”**, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no município de Cardoso/SP, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 04 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Unidade Executora: 02 - Manutenção e Fundo Municipal de Ass. Social

Funcional: 08.244.0018.2027 - Manutenção das Atividades da Assistência Social

Categoria Econômica: 3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições

Valor: R\$ 7.426,69 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos)

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Artigo 2º - A cobertura do crédito autorizado no Artigo 1º, no valor de R\$ 7.426,69 (sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), dar-se-á nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante excesso de arrecadação.

Artigo 3º - Fica autorizada à Secretaria Municipal de Gestão Financeira - Departamento de Contabilidade e Orçamento a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei nº 3.715, de 22 de julho de 2021 - PPA (Plano Plurianual), para o exercício de 2022 a 2025, e nos anexos V e VI da Lei nº 3.978, de 8 de agosto de 2024 - LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para o exercício de 2025.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.106, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

(ACRESCE OS INCISOS VIII, IX, X E XI AO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.097, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 4.097, de 05 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 6 de 30

seguintes incisos:

VIII - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sem incidência da multa de 40%;

IX - Adicional de Insalubridade e Periculosidade;

X - Salário família;

XI - Horas Extras.

Art. 2.º - As despesas para a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.107, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA, NO MUNICÍPIO DE CARDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Cardoso/SP e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2.º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será realizado por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal n. 8.069/90;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1.º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2.º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 3.º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em Cardoso:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - (FMDCA);

Parágrafo único. A articulação entre os órgãos municipais e os demais componentes do Sistema de Garantia de Direitos será promovida conforme diretrizes nacionais e estaduais.

Art. 4.º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2.º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1.º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- orientação e apoio sociofamiliar;
- apoio socioeducativo em meio aberto;
- colocação familiar;
- acolhimento institucional;
- prestação de serviços à comunidade;
- liberdade assistida;
- semiliberdade; e
- internação.

§ 2.º Os serviços especiais visam à:

- prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Da Criação, Natureza e Funcionamento do Conselho

Art. 5.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, é um órgão deliberativo e de controle das ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal n. 8.069/90.

Art. 6.º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando-se a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 7 de 30

legislação em vigor.

Art. 7º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, nortearão as ações governamentais e não governamentais dentro do município, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá participar da elaboração do PPA, LDO e LOA, assegurando a priorização orçamentária prevista no art. 204 e 227, da Constituição Federal.

Art. 8º Em caso de inobservância a alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, representará ao Ministério Público, bem como aos órgãos legitimados no art. 210 da Lei Federal n. 8.069/90, para que estes adotem as providências cabíveis.

Art. 9º Caberá à administração pública municipal o custeio das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, titulares ou suplentes, quando em representação do Colegiado, em reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades mediante dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros, e deverá ser contemplada no Orçamento Público Municipal, anualmente.

Art. 10. Caberá à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o adequado e permanente funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal para Defesa da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 11. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Colegiado na qual houve a deliberação.

CAPÍTULO III

Da Competência do Conselho

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90:

I - participar da formulação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades

para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o Fundo Municipal para Defesa da Criança e do Adolescente - FMDCA, determinando critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, observando o disposto na legislação aplicável;

III - zelar pela execução das políticas previstas nesta Lei, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, da zona urbana ou rural, na qual se localizem;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas e de proteção especial, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades governamentais e não governamentais, bem como inscrever programas e projetos a serem executados, especificando os regimes de atendimento, em conformidade com o previsto no art. 4º desta Lei, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

VII - reavaliar os programas em execução, no máximo a cada 02 (dois) anos, visando à renovação da autorização de funcionamento, a partir dos critérios estabelecidos nesta Lei;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IX - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

X - elaborar seu Regimento Interno e publicá-lo em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, bem como revisá-lo sempre que considerar necessário;

XI - solicitar ao Poder Executivo a indicação de seus representantes para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos casos de vacância e término de mandato;

XII - promover convocação complementar para o caso de representantes da sociedade civil, quando houver vacância ou término de mandato;

XIII - coordenar todo o processo e realizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar, diplomando os eleitos ao final do processo de escolha;

XIV - apresentar sugestões para o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, objetivando a consecução da política formulada;

XV - apresentar sugestões para a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 8 de 30

esportivas e de lazer voltadas para as crianças e os adolescentes;

XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas das crianças e dos adolescentes;

XVIII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal n. 8.069/90 podendo, para tanto, formalizar convênios;

XIX - organizar sistema municipal de informações sobre infância e adolescência, consolidando dados para planejamento;

XX - coordenar e acompanhar o processo de escolha do Conselho Tutelar, conforme a Resolução CONANDA vigente à época da eleição para escolha dos membros.

Parágrafo único. A gestão do Fundo Municipal para Defesa da Criança e do Adolescente - FMDCA, a que se refere o inciso II deste artigo, é de responsabilidade exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ficando terminantemente proibida a terceirização ou privatização desta competência ou qualquer outra forma de delegação desta atribuição.

Art. 13. O Regimento Interno a que se refere o inciso X do artigo 12 desta Lei deve prever, entre outros, os seguintes itens:

I - a estrutura funcional composta por, no mínimo:

- a)** plenário;
- b)** diretoria executiva;
- c)** comissões; e
- d)** secretaria, definindo para cada uma de suas respectivas atribuições e responsabilidades.

II - a forma de escolha dos membros da diretoria executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada;

III - a forma de substituição da diretoria executiva na falta ou impedimento de qualquer de seus membros;

IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com comunicação aos seus integrantes, titulares e suplentes, para conhecimento e garantia da presença;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quórum mínimo necessário à instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII - as situações nas quais será exigido quórum qualificado para a tomada de decisões, discriminando-o;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;

X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - a forma como se dará a participação dos presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

XII - a garantia de publicidade das reuniões ordinárias, salvo os casos de expresse sigilo;

XIII - as formas como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

XV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário;

XVI - a forma como os membros suplentes substituirão os membros titulares em caso de ausência ou impedimento.

CAPÍTULO IV

Da Composição do Conselho

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 04 (três) membros titulares, representando o Poder Executivo Municipal, provenientes das Secretarias Desenvolvimento Social, Educação e Saúde e 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal.

II - 04 (três) membros titulares representando a sociedade civil, por meio de organizações devidamente legalizadas e representativas, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal n. 8.069/90.

§ 1º Para cada membro titular, representando o Poder Executivo Municipal, deverá ser indicado 01 (um) suplente, que substituirá o titular em caso de ausência ou vacância, assim como também os membros da sociedade civil.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados, no âmbito de suas respectivas Diretorias e Departamentos, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º Os membros da sociedade civil serão indicados pelas organizações de representatividade a que pertencerem.

§ 4º Em caso de ausência ou vacância, assumirá a titularidade o respectivo suplente.

§ 5º Em caso de afastamento temporário de algum membro representante da sociedade civil, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Municipal dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 9 de 30

Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o suplente assumirá a titularidade durante o período do afastamento.

CAPÍTULO V

Da Posse, Impedimento e Substituição do Mandato de Conselheiro

Art. 15. Nos termos do disposto no art. 89 da Lei Federal n. 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 16. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão da prioridade absoluta assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 17. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil para participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 18. Todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

§ 1º Aqueles que permanecerem representantes nos dois mandatos subsequentes, conforme previsto no *caput*, poderão retornar à composição do Conselho, após decorrer um mandato.

§ 2º Aos conselheiros que assumirem a titularidade em caso de vacância, por período de até 06 (seis) meses não se aplica o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 19. O Prefeito Municipal, em ato próprio, nomeará os conselheiros titulares e suplentes.

Art. 20. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como representante(s) da sociedade civil:

I - servidor(es) público(s) de qualquer esfera de governo;

II - empregados públicos de autarquias, fundações e empresas controladas pela Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. Caso o representante da sociedade civil, no curso do mandato, seja investido em cargo ou emprego público, como previsto no *caput*, imediatamente após a nomeação ou contratação, será substituído pelo representante suplente, nos moldes do art. 14, § 4º, desta Lei.

Art. 21. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, os representantes em exercício na Comarca, Foro Regional ou Foro Federal da:

I - autoridade judiciária;

II - autoridade legislativa;

III - Ministério Público;

IV - Defensoria Pública;

V - Pré candidatos e Candidatos a cargos eletivos; e

VI - Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 22. O município terá 01 (um) Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 23. O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo e integrante da administração pública municipal, administrativamente vinculado ao Gabinete do Prefeito o qual deverá viabilizar um local apropriado para instalação do Conselho Tutelar, dotando-o da infraestrutura necessária para o funcionamento, devendo constar na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender as despesas com sua manutenção e remuneração dos conselheiros tutelares conforme disposto abaixo:

I - imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, equipe multidisciplinar e atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;

II - um auxiliar podendo ele ser, efetivo, comissionado, terceirizado e/ou estagiário, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e atendimento ao público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

III - no mínimo, um veículo para ficar à disposição do Conselho Tutelar, todos os dias da semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias;

IV - linhas telefônicas, fixa e móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pelo Gabinete do Prefeito ao qual está vinculado;

V - mínimo de dois computadores e duas impressoras para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares, servidores e equipe interdisciplinar;

VI - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;

VII - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones, inclusive com a escala e os horários de plantão;

VIII - formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.

§ 1º A equipe técnica que integrará o Conselho Tutelar, estará vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Saúde, Educação e Gabinete e desempenhará as seguintes funções:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 10 de 30

I - orientar os conselheiros tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitado;

II - participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;

III - dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;

IV - desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;

V - realizar estudos sociais, perícia e laudo técnico, na área de atuação profissional específica, de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

VI - apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;

VII - assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento (art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 24. A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

Seção II

Dos Requisitos para a Candidatura ao Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar de Cardoso/SP.

Art. 25. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores cíveis e criminais de Cardoso/SP;

II - idade superior a 21 anos no ato da inscrição;

III - residir no município de Cardoso/SP, há mais de cinco anos, mediante comprovação;

IV - estar em gozo dos direitos políticos e ser eleitor no município de Cardoso;

V - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - possuir disponibilidade exclusiva para o exercício da função de conselheiro tutelar;

VII - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria A e B;

VIII - ter reconhecida experiência de, no mínimo, 1 (ano) ano na área de promoção e ou defesa dos direitos ou atendimento de crianças e adolescentes a ser comprovada por meio de documentos na forma do edital e de acordo com o previsto nesta Lei;

IX - aprovação em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente e português e informática, com questões múltiplas e de caráter eliminatório;

X - comprovar na prática ter conhecimento de noções básicas de informática e de digitação.

X - ser considerado apto em avaliação de perfil psicológico;

XI - não ter sofrido a punição de perda de mandato de conselheiro tutelar;

§ 1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a sete pontos;

§ 2º O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

§ 3º A descrição detalhada dos documentos necessários à comprovação dos requisitos, previstos neste artigo, constará no edital de convocação do processo de escolha.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 26. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido nos termos desta Lei e atenderá ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, com as modificações da Lei Federal nº 12.595/2012, sendo disciplinado mediante edital da Comissão Eleitoral, composta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27. O processo de escolha ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará Comissão Eleitoral, composta por 5 (cinco) dos seus membros, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias antes da data marcada para a eleição dos candidatos, que terá as seguintes funções:

I - coordenar o processo de escolha, conforme competência delimitada por esta Lei;

II - apresentar proposta de edital de convocação do processo eleitoral para deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - publicar o edital, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição dos candidatos, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 11 de 30

- a) prazo para registro das pré-candidaturas;
- b) descrição detalhada dos documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta lei;
- c) regulamentação de pedidos de impugnação;
- d) processamento dos registros das candidaturas;
- e) regulamentação de pedido e julgamento de recursos;
- f) forma da divulgação do processo de escolha;
- g) descrição das etapas do processo de escolha, com datas e locais das atividades;
- h) documentos necessários para a inscrição;
- i) conteúdo programático, forma de avaliação e bibliografia básica da avaliação prevista nesta Lei;
- j) forma de divulgação das candidaturas;
- k) locais e forma de votação, de apuração e fiscalização do pleito, dentre outras.
- IV - autuação dos pedidos de registros de pré-candidaturas;
- V - análise, deferimento ou indeferimento dos pedidos de registros de pré-candidaturas;
- VI - apreciação e julgamento de recursos interpostos contra os indeferimentos dos pedidos de registro de pré-candidaturas;
- VII - apreciação e julgamento de impugnações de candidaturas;
- VIII - elaboração e publicação de editais de divulgação dos candidatos aprovados em cada etapa do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, convocando-os para a etapa seguinte;
- IX - receber e encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos interpostos contra suas decisões.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a instância recursal máxima na esfera administrativa em questões envolvendo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 30. Os registros das candidaturas são individuais, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Seção II - Das Etapas do Processo de Escolha

Art. 31. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto por seis etapas:

- I - publicação do edital de convocação do processo de escolha;
- II - registro das pré-candidaturas;
- III - participação obrigatória dos candidatos em curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Sociais, com carga horária de 40 (quarenta) horas;
- IV - avaliação dos candidatos;
- V - eleição dos candidatos habilitados;
- VI - nomeação dos candidatos eleitos.

Parágrafo único. Cada etapa será encerrada por um edital, publicado no jornal local pela Comissão Eleitoral,

contendo os nomes dos candidatos autorizados a prosseguirem no processo de escolha, bem como as datas e locais referentes à próxima etapa.

Art. 32. O edital de convocação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto no inciso I do artigo anterior, será publicado pela Comissão Eleitoral no Diário Oficial Eletrônico, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) da data de realização da eleição, prevista nesta Lei.

Art. 33. A avaliação dos candidatos prevista no inciso IV, do art. 61, consistirá de:

I - avaliação em prova escrita de conhecimento conforme art. 55, inciso XI, desta lei;

II - prova prática de digitação;

III - avaliação de perfil psicológico;

IV - exame médico a ser realizado por médico credenciado do Município, a ser reiterado no momento da nomeação.

§ 1º Será considerado habilitado o candidato cuja nota na avaliação prevista nos incisos I for igual ou superior a sete pontos e apto na avaliação prevista no inciso II, III e IV.

§ 2º As avaliações dos candidatos serão coordenadas pela Comissão Eleitoral, podendo ser realizadas por profissionais contratados, especificamente para tal finalidade.

Art. 34. Os candidatos habilitados seguirão para a eleição prevista no inciso V, do art. 31, cuja data, locais e procedimentos devem estar contidos, expressamente, no edital de convocação.

§ 1º A Comissão Eleitoral, por meio de edital publicado em jornal local e ou diário oficial eletrônico, definirá o período para divulgação das candidaturas.

§ 2º No mesmo edital acima mencionado, a Comissão Eleitoral disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 35. Durante o período de divulgação das candidaturas é expressamente proibida a propaganda de candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal e regulamentados pela Comissão Eleitoral, cuja utilização deverá ser facultada a todos os candidatos, em igualdade de condições, admitindo-se, igualmente, realização de debates e entrevistas dos quais possam participar todos os candidatos inscritos.

Parágrafo único. É vedado ao candidato durante o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 36. Cada eleitor poderá votar em 05 (cinco) candidatos.

Art. 37. A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Comissão Eleitoral, cuja ordem de inscrição dos nomes dar-se-á através de sorteio promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 12 de 30

Criança e do Adolescente.

Art. 38. Na cédula de votação poderá constar o nome do candidato ou da designação pela qual é conhecido.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo poderá ser aplicado para eliminar dúvidas em caso de homônimos.

Art. 39. Aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação eleitoral ao pleito previsto neste capítulo, quanto à apuração de votos, infrações e penalidades não previstas na presente Lei e no edital de convocação.

Seção III - Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 40. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado, providenciando no diário oficial eletrônico do município, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, bem como os totais de votos nulos e brancos.

Art. 41. Os candidatos mais votados serão proclamados conselheiros tutelares, em conformidade com o número de vagas disponíveis, ficando os demais candidatos, pela ordem de votação, constituídos como suplentes, que assumirão o mandato nos casos de vacância ou afastamento.

Art. 42. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato que, na seguinte ordem:

I - tiver maior idade;

II - apresentar melhor desempenho na prova escrita objetiva;

III - comprovar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;

IV - residir há mais tempo no Município.

Art. 43. Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de decreto, tomando posse na função de conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Para efeito de nomeação, os conselheiros eleitos deverão passar por exame médico admissional a ser realizado por médico credenciado do Município.

Art. 44. No primeiro dia útil após a posse, os conselheiros tutelares reunir-se-ão para a eleição do coordenador do Conselho Tutelar, sendo escolhido um entre os cinco eleitos, cujo mandato será de 1 (um) ano.

Parágrafo único. São atribuições do coordenador do Conselho Tutelar:

I - zelar pelas condições de trabalho dos conselheiros tutelares;

II - zelar pelo cumprimento da carga horária dos conselheiros tutelares, providenciando o registro em livro ou relógio eletrônico de ponto;

III - zelar pelo cumprimento do regimento interno do Conselho Tutelar;

IV - organizar o calendário das sessões do Conselho Tutelar e preparar as pautas;

V - organizar, em conjunto com os conselheiros, as escalas de plantões;

VI - organizar, em conjunto com os conselheiros, a distribuição dos períodos de férias, de modo a evitar prejuízos ao funcionamento do órgão;

VII - comunicar, imediatamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as ocorrências de descumprimento das atribuições pelos conselheiros tutelares;

VIII - comunicar, imediatamente, ao Departamento de Gestão e Recursos Humanos do Município, as faltas injustificadas e os afastamentos do conselheiro tutelar;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, relatórios de atendimento do Conselho Tutelar, com a discriminação das ocorrências, a realização dos encaminhamentos e a contra referência recebida dos órgãos responsáveis;

X - encaminhar, anualmente, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, relatório geral, com dados referentes ao atendimento do Conselho Tutelar e índice de resolutividade dos casos.

Art. 45. A vacância da função de conselheiro tutelar dar-se-á nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda do mandato.

Art. 46. O afastamento da função de Conselheiro Tutelar dar-se-á nos casos de:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - férias;

V - casamento, até 8 (oito) dias corridos;

VI - luto, até 8 (oito) dias corridos por falecimento de cônjuge, pais, descendentes e irmãos;

VII - luto, até 2 (dois) dias corridos por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrastra, cunhado, genros e noras;

VIII - suspensão por falta disciplinar.

Art. 47. Ocorrendo a vacância ou afastamento, assumirá o conselheiro tutelar suplente que houver obtido o maior número de votos, sendo-lhe assegurados a remuneração e os direitos correspondentes ao seu período de exercício.

§ 1º No caso de vacância da função, o conselheiro tutelar suplente que assumir, definitivamente, passa a ter direito a apenas uma recondução, independente do tempo em que permanecer no exercício da função.

§ 2º Nos casos de substituição em razão de afastamento, o tempo em que o conselheiro permanecer, temporariamente, no exercício da função, não será computado para fins de posterior participação em novo processo de escolha.

§ 3º No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha por indicação dos respectivos entes governamentais e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 13 de 30

sociedade civil para preenchimento das vagas pelo período remanescente.

Seção IV - Dos Impedimentos

Art. 48. São impedidos de servir no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetivas ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, enteados ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 49. Compete ao Conselho Tutelar do Município exercer as atribuições a ele deferidas, pela Lei Federal nº 8.069/1990, Art. 136.

Art. 50. O regimento interno deverá ser elaborado pelo próprio conselho tutelar e dependerá da apreciação e aprovação expressa do CMDCA.

Art. 51. O Conselho Tutelar funcionará, ininterruptamente, para atendimento ao público da seguinte forma:

I - de segunda a sexta-feira das 8h00 às 17h00, e

II - em sistema de plantão rotativo entre os 5 (cinco) conselheiros tutelares, das 17h01 às 7h59, durante a semana, final de semana e feriado, mantendo-se no mínimo 1 (um) conselheiro tutelar no exercício de suas atividades.

§ 1º O coordenador do Conselho Tutelar organizará, em conjunto com os demais conselheiros, a escala para o sistema de atendimento de plantão, devendo informá-la ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos públicos e entidades da sociedade civil envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente no Município, bem como disponibilizá-la no site da Prefeitura Municipal de Cardoso, respeitando o princípio constitucional da publicidade.

§ 2º Os conselheiros tutelares estarão sujeitos à uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidas as escalas do plantão.

§ 3º As horas trabalhadas em sistema de plantão serão compensadas nas 40 (quarenta) horas semanais, obrigatoriamente no primeiro dia útil subsequente ao plantão.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 52. O conselheiro tutelar deve manter sigilo das informações constantes em processo que envolva violações aos direitos de crianças e adolescentes, podendo divulgá-las apenas aos responsáveis e aos órgãos envolvidos.

Art. 53. Compete ao Poder Executivo a manutenção da infraestrutura básica e cessão de recursos humanos indispensáveis ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, sempre observando a disponibilidade efetiva.

Art. 54. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade Judiciária mediante provocação da parte interessada ou representante do

Ministério Público.

Art. 55. Para garantir o funcionamento do Conselho Tutelar com o número legal de 5 (cinco) membros, nos casos de afastamentos, previstos no art. 61 desta Lei, por período superior a quinze dias, será providenciada a convocação do suplente, com direito a mesma remuneração.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 56. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo prestígio da instituição;

II - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

III - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

V - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VI - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do artigo 87 desta lei;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - residir no Município;

X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 57. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 14 de 30

Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII - descumprir seus deveres funcionais.

Art. 58. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 59. Ficam garantidos aos conselheiros tutelares, ocupantes de função de relevância pública, sem vínculo empregatício ou estatutário, de qualquer natureza, com a Prefeitura Municipal Cardoso/SP, os seguintes direitos:

I - remuneração mensal, correspondente à um salário mínimo e meio;

II - cobertura previdenciária;

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - afastamento em razão de casamento, até 8 (oito) dias;

VIII - afastamento em razão de luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, descendentes e irmãos;

IX - afastamento em razão de luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrastra, cunhado, genros e noras;

X - Auxílio alimentação, nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar não faz jus a qualquer benesse concedida ao servidor público municipal regular, além dos direitos previstos neste artigo.

Art. 60. O conselheiro tutelar, servidor público municipal, se optar pela remuneração de conselheiro tutelar, ficará afastado do seu cargo ou emprego, sem vencimentos, durante o exercício do mandato.

Art. 61. As faltas injustificadas dos conselheiros

tutelares acarretarão desconto proporcional em sua remuneração.

Art. 62. Os conselheiros tutelares terão direito, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de sua remuneração, observada a seguinte proporção, relativamente ao número de faltas injustificadas ocorridas durante o período aquisitivo.

§ 1º período de gozo das férias será decidido em conjunto pelo conselheiro tutelar e o coordenador do Conselho Tutelar, levando em consideração o adequado funcionamento do órgão.

§ 2º É proibida a acumulação de férias.

Art. 63. Nos casos de licença para tratamento de saúde do conselheiro, será devida a remuneração mensal integral, desde que atendidos os procedimentos previstos em lei.

Parágrafo único. No caso da licença de que trata este artigo, o conselheiro tutelar, no mesmo dia em que for concedido afastamento em laudo médico, deverá comparecer ao Departamento de Gabinete para as devidas providências.

Art. 64. As licenças que dependem de exame médico serão concedidas pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Art. 65. À conselheira tutelar gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração mensal a que tem direito.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença a que se refere este capítulo, a conselheira passará, automaticamente, a usufruir desse benefício pelo prazo previsto neste artigo.

§ 3º No caso de natimorto, a licença será de 40 (quarenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma legalmente prevista.

Art. 66. A conselheira tutelar que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança de até 4 (quatro) meses de idade terá direito à licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração mensal a que tem direito, contados a partir do trânsito em julgado da sentença judicial.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança de mais de 4 (quatro) até 9 (nove) meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Em se tratando de adoção ou guarda judicial de criança acima de 9 (nove) meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 67. O conselheiro tutelar que se tornar pai durante o exercício do seu mandato ou que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá o direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias, contados a partir do nascimento da criança



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 15 de 30

ou do trânsito em julgado da sentença judicial.

Art. 68. No caso de conselheiro tutelar pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de 3 (três) meses anterior ao pleito, sem remuneração, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

Art. 69. É vedado ao conselheiro tutelar que pretender disputar novo processo de escolha utilizar da função para obter benefício próprio, sob pena de inelegibilidade e Impugnação de sua candidatura.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES DISCIPLINARES E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 70. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;
- VI - desincompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

Art. 71. Constitui infração disciplinar cometida por conselheiro tutelar, podendo ser destituído do cargo o conselheiro que:

- I - reincidir na prática de quaisquer condutas previstas nesta lei;
- II - violar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - deixar o coordenador do Conselho Tutelar de exercer suas atribuições, previstas no parágrafo único, do art. 60 desta Lei;
- IV - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência ou cometer abuso de autoridade;
- V - proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho Tutelar ou faltar com decore na sua conduta;
- VI - recusar-se a prestar atendimento quando no exercício da função de conselheiro tutelar;
- VII - aplicar medida de proteção, desrespeitando a forma colegiada de decisão do Conselho Tutelar ou a forma prevista no regimento interno;
- VIII - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- IX - deixar de comparecer, sem justificativa, no horário de trabalho estabelecido por esta Lei;
- X - exercer outra atividade incompatível com a de conselheiro tutelar;
- XI - praticar crime ou infração administrativa previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- XII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

XIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

XIV - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.492/92;

XV - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irreversível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 2º Na hipótese dos incisos II a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

Art. 72. Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 73. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§ 1º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades.

§ 2º O processo administrativo deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Art. 74. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75. Em se tratando da escolha da primeira



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 16 de 30

representação da sociedade civil, o processo dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após o Poder Executivo sancionar a lei de criação do CMDCA.

Art. 76. No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para revisão do regimento interno, bem como os conselheiros tutelares também o farão, a fim de adequá-lo à consecução dos objetivos desta Lei.

§ 1º A revisão do regimento interno do conselho tutelar deverá ser aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Após a revisão, o regimento interno de ambos deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º O regimento interno do Conselho tutelar somente produzirá efeitos após a homologação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 77. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 78. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 79. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se e quando necessário.

CAPÍTULO XIII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação do Fundo

Art. 80. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, e constitui em Fundo Especial (Lei 4.320/64, Art. 71) e tem como finalidade concentrar recursos provenientes de várias fontes, que se destinem à promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 88, inciso II, IV, da Lei Federal nº 8.069/1990 e legislação pertinente, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta lei.

Art. 81. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo, sem prejuízos das demais atribuições:

I - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

II - elaborar anualmente o plano de aplicação dos

recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

III - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VI - monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

VIII - observar, quando envolver entidades da sociedade civil, as normas da Lei Federal nº 13.019/2014.

Seção II - Da Gestão e Funcionamento do Fundo

Art. 82. Cabe ao CMDCA gerir o fundo de recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituídos:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para política de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos fundos de direitos da criança e do adolescente nacional, estadual e outros correlatos;

III - pelas doações, auxílios e subvenções, contribuições e legados que lhe virem a ser destinados;

IV - valores decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta, sentenças judiciais, multas e outras formas de reparação pecuniária;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos e aplicações de capitais;

VII - pelos recursos provenientes de convênios específicos e de abatimento no imposto de renda, conforme artigo 260, da Lei Federal nº 8.069/1990;

§ 1º Quaisquer doações de bens móveis, imóveis, semoventes, entre outros, que não sirvam diretamente à criança e/ou adolescente, serão convertidos em dinheiro de acordo com a moeda circulante, mediante a avaliação, leilão e licitação pública;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 17 de 30

§ 2º Na destinação dos recursos serão priorizadas ações de atendimento, especialmente em programas de proteção básica, de média e alta complexidade e na aplicação das medidas socioeducativas.

Art. 83. A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo Poder Executivo, por meio de um servidor público municipal que atuará como gestor.

Parágrafo único. O Gestor realizará, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir recibo, contendo a identificação do CMDCA, endereço e CNPJ no cabeçalho e no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - comunicar aos contribuintes, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VII - manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

Art. 84. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à

administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Seção III - Das Receitas do Fundo

Art. 85. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";

III - destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com ou sem incentivos fiscais;

IV - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis, transações penais ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

VII - por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso I será apurado nos termos do §3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo por mês de referência aquele imediatamente anterior ao mês no qual for encaminhado o projeto de Lei Orçamentária Anual para apreciação do Poder Legislativo.

Art. 86. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

Seção IV - Da Aplicação Dos Recursos do Fundo

Art. 87. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

I - desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III - para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

IV - financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 18 de 30

informação e de avaliação;

V - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

VI - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As ações financiadas deverão observar diagnósticos das vulnerabilidades, indicadores sociais e prioridades deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 88. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas em caráter continuado e que disponham de fundos específicos nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 89. Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

Art. 90. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 91. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º, I, F).

Parágrafo único. Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação,

observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

Art. 92. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8.069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 93. A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como as normas da Lei nº 8.429 (improbidade administrativa), da Lei nº 14.133/2021 (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal).

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 94. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 95 - Ficam revogadas as seguintes leis municipais, por tratarem da matéria disciplinada nesta Lei:

I - Lei nº 1.927, de 08 de dezembro de 1992;

II - Lei nº 2.055, de 14 de agosto de 1996;

III - Lei nº 2.056, de 14 de agosto de 1996;

IV - Lei nº 2.115, 09 de junho de 1998;

V - Lei nº 2.118, de 19 de junho de 1998;

VI - Lei nº 2.263, de 21 de junho de 2002;

VII - Lei nº 2.696 de 04 de junho de 2009;

VIII - Lei nº 2.299, de 16 de outubro de 2003;

IX - Lei nº 2.314, 04 de março de 2004;

X - Lei nº 3.159, 05 de novembro de 2014.

Parágrafo Único - Ficam igualmente revogadas todas as demais normas municipais que disponham sobre a estrutura, funcionamento, composição ou competências do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, do Conselho Tutelar, da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 19 de 30

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, ainda que não mencionadas expressamente neste artigo.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.108, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUO PROGRAMA FAMILIA GUARDIÃ NO MUNICÍPIO DE CARDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cardoso, o **Programa Família Guardiã “Guarda Subsidiária”**, destinado a crianças e a adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, que estejam em situação de risco por violação de direitos e que necessitem de proteção, que foram afastados do convívio da família de origem por medida protetiva e determinação judicial, porém com a possibilidade de serem integrados à sua família extensa, ampliada ou afetiva, preservando a convivência familiar e comunitária, prevista no inciso VIII do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei, deve ser observada a colocação da criança e do adolescente prioritariamente em família extensa ou ampliada e, somente na ausência ou impossibilidade desta, na família afetiva e/ou acolhedora, devidamente habilitada e com apresentação do Termo de Guarda judicial para inclusão da família no programa.

Art. 2º. O Programa Família Guardiã é um instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária que visa auxiliar o custeio das despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridos em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - família natural ou de origem: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

II - família extensa ou ampliada: aquela que se

estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem mantendo vínculos de afinidade e afetividade (art. 25 do ECA);

III - família afetiva: compreende-se aquela que não guarda relação de consanguinidade e parentesco com a criança ou adolescente, mas que tenha com estes estabelecidos vínculos de afinidade e afetividade em razão da convivência;

IV - família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos do art. 28 do ECA;

V - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade (física, psíquica e social), pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento;

VI - bolsa-auxílio: é o recurso financeiro, de caráter temporário, a ser concedido à família extensa, ampliada ou afetiva sob Termo de Guarda judicial, para custeio das despesas geradas com os cuidados da criança ou adolescente inserido no programa.

Art. 4º. A Família Guardiã não estará proibida de adotar a criança e /ou adolescente sob sua responsabilidade.

Art. 5º. Fica vedada a participação no programa de membros da família natural, por serem os detentores do poder familiar, salvo quando a guarda for judicialmente atribuída a um dos pais em prejuízo do outro.

Art. 6º. A gestão do Programa Família Guardiã é de responsabilidade do órgão gestor da política de assistência social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores da Rede de Garantidos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - do Poder Judiciário do Município de Cardoso/SP;

II - do Ministério Público do Município de Cardoso/SP;

III - do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - dos órgãos municipais gestores das políticas de assistência social, educação, saúde, esporte, cultura e lazer;

V - do Conselho Tutelar.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa Família Guardiã, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias extensas, ampliadas ou afetivas e de crianças e adolescentes inseridos no programa com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 20 de 30

DOS RECURSOS

Art. 9º. O Programa FamíliaGuardiã contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no órgão gestora política de assistência social, podendo contar de formacomplementar com recursosdo Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescente e de parcerias com o Estado e a União.

Art.10. Os recursos destinados ao Programa Família Guardiã serão aplicados na implantação e execução do programa, abrangendo o atendimento às famílias extensas, ampliadas ou afetivas, o custeio da equipe técnica, a aquisição de equipamentos necessários e a provisão de todos os meios indispensáveis ao seu funcionamento.

§ 1º. Considera-se equipe técnica o grupo de profissionais responsável pela coordenação e execução do Programa Família Guardiã, composto, no mínimo, por um assistente social ou um psicólogo.

§ 2º. O Município de Cardoso poderá celebrar parcerias com os Municípios de residência das famílias extensas participantes do Programa Família Guardiã, desde que localizados dentro do raio de 200 (duzentos) quilômetros.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMAFAMÍLIA GUARDIÃ

Art.11. O Programa FamíliaGuardiã, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, tem como finalidade manter ou reintegrar crianças, adolescentes ou grupo de irmãos(ãs) na família extensa, ampliada e/ou afetiva em decorrência de afastamento do convívio de sua família natural, mediante decisão judicial e terá como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - proporcionar atendimento às crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem e contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

Art.12. A criança ou adolescente inseridono programa receberá:

I - atendimento com absolutaprioridade nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, esporte e lazer, por meio das políticaspúblicas do Município;

II - acompanhamento pelos equipamentos e serviços existentes no Município;

III - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivoscom sua família de origem, nos casos em que houverpossibilidade.

Art.13. A escassez de recursos materiaisnão constitui motivo suficiente para a retirada de crianças ou adolescentes de sua família de origem.

Parágrafo único. No caso exposto no *caput*, caberá a inclusão da família de origem, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio à geração de emprego e

transferência de renda.

Art. 14. O município de Cardoso disponibilizará até 05 vagas de Famílias Guardiãs.

Parágrafo Único: Em casos em que houver o fim da participação de uma Família no período de seis meses, poderá excepcionalmente abrir a sexta vaga no mesmo ano vigente.

CAPÍTULO IV

DAS FAMÍLIAS GUARDIÃS

Art.15.São requisitos para acesso ao Programa FamíliaGuardiã:

I - ser maior de dezoitoanos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - não haver histórico de existência de situação de risco por violação de direitos de crianças e adolescentes;

III - situação de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizada pela renda per capita familiar de até meio salário-mínimo;

IV - ter inscrição no Cadastro Único e estar devidamente atualizado;

V - ter residência no Município de Cardoso ou num raio de 200 quilômetros de distância;

VI - ser mantenedor da guarda da criança ou adolescente estabelecida por determinação judicial;

VII - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio.

§ 1º As famílias guardiãsserão inseridas no programa, mediante a existência de vaga disponível e determinação judicial.

§ 2º Nos casos que extrapolarem o raio de distância previsto no inciso V, do *caput*, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre a possibilidade ou não de acolhimento.

Art.16. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao Programa FamíliaGuardiã.

Art. 17. São obrigações da família guardiã:

I - prestar assistência material, de saúde, moral, educacional, religiosa e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos dos arts. 16 e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar dos acompanhamentos ofertados;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente protegidos quando solicitado judicialmente;

IV - aceitar o acompanhamento da rede de atendimento;

V - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta;

VI - comunicar a desistência formal do programa, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como das estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 21 de 30

desligamento da família do programa.

CAPÍTULO V **DA BOLSA-AUXÍLIO**

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias inseridas no programa uma bolsa-auxílio mensal por cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com as crianças e adolescentes sob guarda, as quais compreendem alimentação, vestuário, objetos pessoais, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família guardiã receberá bolsa-auxílio mensal, pelo prazo de 06 (seis) meses, e, excepcionalmente, tal prazo poderá ser prorrogado ou revogado, mediante determinação judicial.

§ 3º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou por adolescente acolhido será equivalente a um salário-mínimo e meio de referência nacional.

§ 4º Quando a criança ou adolescente for pessoa com deficiência ou criança menor que 01 (um ano), ou tiver doenças graves ou transtornos mentais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal da bolsa-auxílio poderá ser de até 02 (dois) salários-mínimos por criança ou adolescente com deficiência, para que assim seja proporcionada a possibilidade de suprir as necessidades e tratamentos para estes.

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 6º A família guardiã que receber o recurso, na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 19. A família guardiã após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por criança ou adolescente, nos seguintes termos:

I - a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família guardiã após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - a concessão da bolsa-auxílio para a família guardiã deverá ser realizada durante o período de guarda e quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família no decorrer do mês, deverá ser pago a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total seja igual ou superior a 29 (vinte e oito) dias;

III - nos casos em que o período da guarda seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência.

Parágrafo único. A interrupção da guarda da criança

e do adolescente, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Art. 20. São condições impostas para o recebimento da bolsa-auxílio:

I - matrícula e frequência da criança ou do adolescente beneficiário na rede de ensino;

II - atualização da vacinação da criança ou do adolescente beneficiário;

III - utilização do benefício prioritariamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente beneficiário, garantido-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

Art. 21. O término de permanência no Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - restabelecimento do núcleo familiar natural;

II - Encaminhamento para adoção;

III - óbito do beneficiário;

IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou a emancipação do beneficiário.

Art. 22. A inclusão da criança ou adolescente no Programa Família Guardiã dependerá do deferimento da guarda pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - (CMDCA), ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do programa, bem como encaminhar ao órgão Gestor da Assistência Social do Município, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário relatório sempre que observar irregularidades.

Art. 24. Compete ao Município estabelecer, através de atos normativos, os procedimentos e as competências para o funcionamento do Programa Família Guardiã.

Art. 25. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de suas equipes próprias, o acompanhamento da situação das crianças e adolescentes, bem como da sua família de origem ou guardiã inseridas no programa.

Art. 26. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Programa Família Guardiã.

Art. 27. Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante análise técnica da equipe responsável pelo Programa Família Guardiã e decisão devidamente fundamentada, assegurada a observância das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 22 de 30

Secretaria de Assistência Social, vinculadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suplementada se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.109, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE ATÉ R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), MEDIANTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, E NO VALOR DE ATÉ R\$ 102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS), MEDIANTE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, na Secretaria Municipal de Gestão Financeira, a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante excesso de arrecadação, e no valor de até R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), mediante anulação de dotação, cujo objetivo é a **“Construção de Sanitários e Implantação de Nova Entrada no Estádio Municipal José Romualdo Rosa - CAFUC”**, neste município de Cardoso/SP, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 08 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Segurança Pública

Unidade Executora: 01 - Esportes e Recreação

Funcional: 27.812.0007.1034 - Reforma de Campo de Futebol

Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Fonte de Recurso: 02 - Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Valor: R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Total:.....R\$ 202.000,00

(duzentos e dois mil reais).

Artigo 2º - A cobertura do crédito autorizado no Artigo 1º, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dar-se-á nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante excesso de arrecadação, e o valor de até R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), dar-se-á nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante anulação de dotação, a saber:

Órgão: 01 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 08 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Segurança Pública

Unidade Executora: 01 - Esportes e Recreação

Funcional: 27.812.0007.2010 - Manutenção das Atividades Esportivas

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Valor: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Artigo 3º - Fica autorizada à Secretaria Municipal de Gestão Financeira - Departamento de Contabilidade e Orçamento a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei nº 3.715, de 22 de julho de 2021 - PPA (Plano Plurianual), para o exercício de 2022 a 2025, e nos anexos V e VI da Lei nº 3.978, de 8 de agosto de 2024 - LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para o exercício de 2025.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.110, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE ATÉ R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS), MEDIANTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, E NO VALOR DE ATÉ R\$ 295.550,96 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), MEDIANTE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 23 de 30

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, na Secretaria Municipal de Gestão Financeira, a abertura de crédito suplementar no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mediante excesso de arrecadação, e no valor de até R\$ 295.550,96 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), mediante anulação de dotação, cujo objetivo é o **“Recapamento Asfáltico - Obra de Infraestrutura Urbana”**, a ser executado em diversas vias do município de Cardoso/SP, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 06 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Unidade Executora: 01 - Secretaria e Dependências

Funcional: 15.451.0025.1013 - Pavimentação Asfáltica e Obras Complementares

Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Valor: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Fonte de Recurso: 02 - Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Valor: R\$ 295.550,96 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos)

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Artigo 2º - A cobertura do crédito autorizado no Artigo 1º, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dar-se-á nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante excesso de arrecadação, e o valor de até R\$ 295.550,96 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), dar-se-á nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante anulação de dotação, a saber:

Órgão: 01 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 06 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Unidade Executora: 01 - Secretaria e Dependências

Funcional: 15.451.0025.2041 - Atividades da Secretaria de Obras e Departamentos

Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: R\$ 295.550,96 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos)

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Artigo 3º - Fica autorizada à Secretaria Municipal de Gestão Financeira - Departamento de Contabilidade e Orçamento a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei nº 4.058, de 14 de agosto de 2025 - PPA (Plano Plurianual), para o exercício de 2026 a 2029, e nos anexos V e VI da Lei nº 4.069, de 22 de setembro de 2025 - LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para o exercício de 2026.

Artigo 4º - Esta Lei produzirá seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2026 e segue publicada, revogada as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.111, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE ATÉ R\$ 108.000,00 (CENTO E OITO MIL REAIS), MEDIANTE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, na Secretaria Municipal de Gestão Financeira, a abertura de crédito suplementar no valor de até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), mediante anulação de dotação, cujo objetivo é a **“Necessidade de o Município estabelecer dotação orçamentária suficiente para abrigar a despesa com o repasse de recursos às Entidades do Terceiro Setor na área da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar”**, no Município de Cardoso/SP, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 07 - Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar

Unidade Executora: 01 - Secretaria e Fundo Municipal de Saúde

Funcional: 10.301.0027.2045 - Atividades da Atenção Básica

Categoria Econômica: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais

Valor: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Artigo 2º - A cobertura do crédito autorizado no Artigo 1º, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), dar-se-á nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 24 de 30

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante anulação de dotação, conforme segue:

Órgão: 01 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 07 - Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar

Unidade Executora: 01 - Secretaria e Fundo Municipal de Saúde

Funcional: 10.301.0027.2045 - Atividades da Atenção Básica

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

Valor: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Artigo 3º - Fica autorizada à Secretaria Municipal de Gestão Financeira - Departamento de Contabilidade e Orçamento a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei nº 4.058, de 14 de agosto de 2025 - PPA (Plano Plurianual), para o exercício de 2026 a 2029, e nos anexos V e VI da Lei nº 4.069, de 22 de setembro de 2025 - LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para o exercício de 2026.

Artigo 4º - Esta Lei produzirá seus efeitos a partir do dia 01/01/2026 e segue publicada, revogada as disposições em contrário.

Cardoso, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, PARA INCLUIR OS §§ 7º, 8º, 9º, 10 E 11 NO ART. 90; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 90-B; E REVOGA O § 3º DO ART. 90-B."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Ficam alterados e incluídos os seguintes artigos, parágrafos ao Código Tributário Municipal, alterando a Lei Complementar 175/2017 e 179/2018:

Artigo 90 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º - O município poderá também realizar uma avaliação individual para cada solicitação de ITBI, utilizando-se do disposto no Artigo 148 do CTN, onde instaurará um procedimento específico para cada caso, atendendo as seguintes exigências;

a) agente fiscal deverá:

1 - Solicitar documentos e informações adicionais ao sujeito passivo.

2 - Verificar a autenticidade e consistência dos dados fornecidos.

3 - Realizar diligências internas e externas, quando necessárias.

4 - Levantar elementos objetivos para definir o valor a ser arbitrado, tais como:

4.1 Preços médios de mercado;

4.2 Valores de operações similares;

4.3 Indicadores financeiros compatíveis com o setor;

4.4 Base de dados oficiais de referência;

4.5 Laudos técnicos;

4.6 Registros fiscais de terceiros relacionados.

b) deverá também ser aplicadas no auto de constatação avaliação;

O auto deverá conter:

Descrição completa dos fatos que justificam o arbitramento.

Fundamentos legais (art. 148 do CTN e demais normas aplicáveis).

Metodologia utilizada para apuração dos valores.

Cálculo detalhado da base arbitrada e do tributo devido.

Indicação dos documentos e evidências utilizadas.

Prazo para manifestação do contribuinte.

§ 8º - Após as devidas providências previstas no parágrafo anterior, e caso haja discordância pelo contribuinte frente ao valor arbitrado no procedimento citado acima e ou ainda em relação ao valor de referência constante do imóvel, poderá ser ofertada contestação que deverá ser instruída por laudo emitido por Engenheiro e ou Corretor de Imóveis, devidamente inscritos e ativos nos conselhos de classe, onde será processada e julgada, sendo então emitido parecer final que deverá ser necessariamente fundamentado e dando-se ciência do contribuinte.

§ 9º - A contestação acima será precedida de recolhimento de taxa para seu devido processamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de imóveis urbanos, e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para imóveis rurais, conforme procedimento constante do artigo 90-B. Ficam isentos do pagamento da taxa os beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO). As taxas aqui mencionadas poderão ser reajustadas anualmente pelo índice adotado pela municipalidade, mediante decreto do Executivo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 25 de 30

§ 10 - Os processos de emissão de autorização o de incorporação de bens à pessoas jurídicas, será realizada com as seguintes exigências;

Requerimento devidamente fundamentado e assinado pelo responsável legal da empresa, a assinatura poderá ser realizada manualmente e ou via eletrônica.

Deverá ser acostado ao pedido, copia de matrícula dos imóveis com pelo menos 30 dias de emissão, cópia da última DITR entregue, cópia do contrato social e suas alterações, cópia do CCIR referente ao ano calendário ao qual o pedido esta sendo realizado e ainda cópia dos documentos pessoais do subscritor do requerimento.

Para o regular processamento do pedido, será necessário o recolhimento prévio da taxa de um salário mínimo vigente à época do protocolo.

§ 11 - O procedimento será processado por comissão designada, composta por três integrantes, sendo devido a cada membro o pagamento de gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais) por procedimento, conforme regulamento por decreto do Poder Executivo, sem incorporação aos vencimentos e sem reflexos previdenciários ou trabalhistas, inclusive décimo terceiro salário, férias, aposentadoria e pensão.

Artigo 2º - Revoga o § 3º altera a redação do § 1º e do caput do artigo 90-B da Lei Complementar 179/2018 que passa a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 90-B. - Em caso de discordância do contribuinte no tocante à avaliação realizada pelos critérios acima, fica assegurada, até a data do recolhimento da guia do ITBI, a instauração de procedimento administrativo de avaliação especial visando elidir a presunção decorrente dos critérios legais, e tentar comprovar que o valor real imobiliário do bem transacionado é inferior. O contribuinte poderá contestar tais valores apresentando requerimento fundamentado acompanhado de uma avaliação emitida por corretor de imóveis devidamente inscrito no CRECI-SP que firmará o parecer sob responsabilidade civil, penal e administrativa. Será igualmente aceita pela municipalidade a apresentação do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, desde que esse contrato tenha preferencialmente sido redigido por imobiliária devidamente credenciada neste município, como base de reavaliação. No entanto, se ao final do procedimento administrativo, ficar constatado que o valor é ainda superior, este será o adotado em definitivo para recolhimento do ITBI.

§ 1º - O Município terá até 30(trinta) dias a partir do pedido para emissão de guias de recolhimento do ITBI, sendo que nesse período, poderá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças determinar diligências para fins de apuração do valor correto do negócio jurídico, inclusive, proceder vistoria "in loco" para fins de apuração do real valor da transação em caso de suspeita de sonegação do real valor do negócio.

§ 2º -

§ 3º - Revogado.

Artigo 3º - Ficam inalterados os demais dispositivos não alcançados por esta lei complementar.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01.01.2026, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso/SP, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI NORMAS PARA O ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DISCIPLINA OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE, ESTABELECE HIPÓTESES DE REPROVAÇÃO, ORGANIZA A COMISSÃO PROBATÓRIA E REGULA PROCEDIMENTOS CORRELATOS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O servidor nomeado para cargo efetivo ficará submetido ao estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses durante o qual será avaliado de forma contínua, mediante ciclos de avaliação realizados nos seguintes marcos temporais:

I - ao completar 6 (seis) meses de efetivo exercício;

II - ao completar 12 (doze) meses de efetivo exercício;

III - ao completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;

IV - ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Parágrafo Único. Os servidores que se encontrem em estágio probatório e que, até a data de entrada em vigor desta Lei, ainda não tenham sido formalmente avaliados nos termos do sistema instituído, permanecerão sujeitos ao processo avaliativo pelo período remanescente até o cumprimento dos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, observados os critérios, etapas e instrumentos previstos nesta Lei, bem como as hipóteses legais de suspensão do prazo do estágio probatório.

Art. 2º. Os servidores que já tenham completado mais de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, e que não tenham sido formalmente avaliados pela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 26 de 30

Administração Municipal até a data de entrada em vigor desta Lei, serão automaticamente considerados estáveis, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE

Art. 3º. A aquisição de estabilidade somente ocorrerá mediante:

I - aprovação integral em todas as avaliações periódicas;

II - ausência de falta grave;

CAPÍTULO III - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 4. Os critérios de avaliação do estágio probatório serão apreciados pela comissão avaliadora com base em parâmetros objetivos, conforme os seguintes conceitos:

I - Assiduidade e Pontualidade: corresponde à frequência regular e ao cumprimento dos horários de trabalho, considerando-se, para fins de avaliação, o número de faltas injustificadas, atrasos, saídas antecipadas, comparecimento a escalas, plantões, reuniões e treinamentos obrigatórios, observados os limites e padrões definidos no regulamento.

II - Disciplina e Conduta: consiste no cumprimento das normas internas, no respeito à hierarquia, à ética funcional e ao ambiente de trabalho, avaliando-se a existência de registros formais ou informais de conduta inadequada, a observância das ordens legais e o comportamento adequado perante superiores, colegas e usuários do serviço público.

III - Produtividade: refere-se ao volume e à qualidade do trabalho produzido, considerado o cumprimento de metas, a entrega de tarefas dentro dos prazos estabelecidos, o tempo médio de execução, a necessidade de retrabalho e a qualidade técnica do resultado, conforme padrões definidos pela chefia imediata.

IV - Responsabilidade: diz respeito ao grau de comprometimento do servidor com o serviço público, incluindo o zelo pelos bens e materiais municipais, a confiabilidade no desempenho das atribuições, a observância de prazos essenciais e a capacidade de desempenhar tarefas sem supervisão constante, salvo quando inerente ao cargo.

V - Capacidade Técnica: compreende o domínio dos conhecimentos e habilidades necessários ao exercício do cargo, considerando-se o conhecimento das normas e rotinas, a qualidade técnica do trabalho, a participação em cursos e treinamentos, e o uso adequado de ferramentas, equipamentos, sistemas e metodologias.

VI - Relacionamento: avalia a capacidade de manter convivência harmoniosa no ambiente de trabalho, a cooperação com a equipe, a comunicação respeitosa, o atendimento adequado ao público e a ausência de conflitos decorrentes da conduta do servidor, privilegiando comportamentos que promovam o bom clima organizacional.

§ 1º. Cada critério previsto nos incisos I a VI será avaliado por meio de nota de 0 (zero) a 10 (dez) devendo a

comissão fundamentar cada pontuação.

§ 2º. A média final de cada avaliação do servidor será obtida pela soma das notas atribuídas a cada critério, dividida pelo número total de critérios avaliados, sendo expressa com uma casa decimal.

CAPÍTULO IV - DA REPROVAÇÃO

Art. 5º Será automaticamente reprovado o servidor que praticar falta grave, assim entendidas as seguintes condutas enunciadas:

I - ultrapassar 3 faltas injustificadas durante o estágio probatório;

II - sofrer qualquer penalidade em processo disciplinar;

III - for condenado, por sentença penal transitada em julgado, por crime doloso grave, assim entendido: crimes hediondos ou equiparados; crimes de violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, idoso ou pessoa com deficiência; crimes contra a Administração Pública, incluindo corrupção, peculato, concussão, apropriação indébita de recursos públicos ou fraude em licitações; crimes contra a vida, inclusive homicídio doloso, feminicídio ou tentativa qualificada; crimes contra a dignidade sexual, incluindo estupro, violação sexual mediante fraude ou assédio sexual; bem como crimes de lavagem de dinheiro ou participação em organização criminosa.

§ 1º. As disposições do inciso III somente incidirão sobre fatos ocorridos após a publicação desta Lei, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e à segurança jurídica.

§ 2º. A aplicação do inciso III exige a apresentação da certidão de trânsito em julgado e a formalização de procedimento administrativo destinado à execução dos efeitos administrativos da condenação.

§ 3º. Na última avaliação do estágio probatório, o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar certidões criminais atualizadas das Justiças Federal e Estadual, inclusive certidões de distribuição de ações penais, para fins de verificação de antecedentes e confirmação da aptidão para aquisição da estabilidade.

Art. 6. Também será reprovado no estágio probatório o servidor que não atingir o desempenho mínimo exigido, assim considerado:

I - obter média final inferior a 7,0 (sete vírgula zero) na avaliação de desempenho;

II - alcançar nota inferior a 5,0 (cinco vírgula zero) em qualquer dos critérios individuais avaliados.

§ 1º. A reprovação decorrente do disposto neste artigo deverá ser formalmente declarada pela Comissão Avaliadora, mediante relatório.

§ 2º. Declarada a reprovação, será instaurado procedimento específico de exoneração, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Concluído o procedimento previsto no § 2º, e confirmada a reprovação no estágio probatório, será expedido o ato de exoneração do servidor, que produzirá efeitos a partir de sua publicação.

CAPÍTULO VI - COMISSÃO DE AVALIAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 27 de 30

Art. 7º A avaliação será realizada pela Comissão Probatória, composta por:

I - representante do Departamento de Recursos Humanos;

II - representante da Secretaria que o avaliado estiver lotado;

III - representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§1º. A comissão poderá colher depoimentos, solicitar documentos, examinar produtividade e realizar entrevistas técnicas e comportamentais.

§2º. Sempre que houver decisão de aprovação ou reprovação do servidor em estágio probatório, deverá ser publicado breve extrato da decisão na Imprensa Oficial do Município, assegurando-se, simultaneamente, ciência formal ao servidor acerca do resultado.

CAPÍTULO VII - EXONERAÇÃO

Art. 8º. O servidor reprovado será exonerado por ato motivado, assegurados:

I - publicação em diário oficial;

II - ciência;

III - defesa escrita em 10 dias;

IV - recurso ao Prefeito.

CAPÍTULO VIII - SUSPENSÃO DO PRAZO

Art. 9. O prazo do estágio será suspenso nas hipóteses de:

I - afastamentos não considerados como efetivo exercício;

II - afastamento preventivo determinado em processo administrativo, quando sem exercício e sem remuneração.

III - licenças e afastamentos por motivo de saúde do servidor, quando superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, inclusive licenças médicas, perícias, tratamentos continuados ou afastamentos por incapacidade temporária;

IV - licenças e afastamentos por motivo de doença em pessoa da família, quando implicarem afastamento do exercício;

V - quaisquer outras licenças, ausências ou afastamentos previstos em lei que importem suspensão do efetivo exercício do cargo.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam expressamente revogadas a Lei Complementar nº 44, de 28 de abril de 2003, o seu decreto regulamentador e demais atos normativos municipais que disponham sobre a avaliação especial de desempenho em estágio probatório, passando a matéria a ser regida exclusivamente por esta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos complementares necessários à sua plena execução.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso/SP, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA O ANEXO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, PREVISTO NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023, NO QUE SE REFERE AO CARGO DE AGENTE DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CARDOSO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica alterado o Anexo Das Atribuições do Cargo da Lei Complementar nº 255, de 18 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação, no que se refere às atribuições do cargo de **Agente de Defesa Civil**, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as atribuições anteriormente previstas para o cargo de Agente de Defesa Civil constantes da Lei Complementar nº 255, de 18 de outubro de 2023.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso/SP, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

ANEXO ÚNICO

CARGO: AGENTE DE DEFESA CIVIL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO

Executar atividades de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em situações de risco, emergência e calamidade pública, visando à proteção da população, do patrimônio público e privado e do meio ambiente, no âmbito do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil.

ATRIBUIÇÕES:

I - Atuar de forma preventiva, corretiva, emergencial, operacional e humanitária, visando à proteção da população, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;

II - Realizar vistorias preventivas em áreas urbanas e rurais, inclusive em vias públicas, calçadas, praças, prédios públicos e áreas de circulação;

III - Identificar, mapear, monitorar e registrar áreas de risco, especialmente aquelas sujeitas a alagamentos,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 28 de 30

erosões, deslizamentos e outros eventos adversos;

IV - Atuar na prevenção de acidentes e desastres naturais ou tecnológicos, bem como apoiar ações de resposta em situações de emergência e calamidade pública;

V - Orientar a população quanto a medidas de autoproteção, prevenção de riscos e procedimentos em situações de emergência;

VI - Registrar, acompanhar e relatar ocorrências, por meio de formulários, relatórios, sistemas oficiais ou outros instrumentos adotados pela Defesa Civil;

VII - Atuar de forma integrada com órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, bem como com concessionárias de serviços públicos, quando necessário;

VIII - Cumprir normas técnicas, planos de contingência, protocolos operacionais e diretrizes estabelecidas pela Coordenação Municipal de Defesa Civil;

IX - Atender ao público em seu local de trabalho e durante as atividades operacionais em campo, prestando orientações e esclarecimentos no âmbito de suas atribuições;

X - Dirigir viaturas, bem como operar equipamentos, máquinas, lanchas, botes ou outros meios de transporte utilizados pela Defesa Civil, desde que devidamente habilitado;

XI - Operar rádios portáteis, estações fixas ou móveis de comunicação, recebendo, transmitindo e registrando mensagens de interesse da Defesa Civil;

XII - Participar de vistorias em imóveis, encostas, árvores, áreas urbanas ou rurais e demais locais que possam oferecer risco à segurança da comunidade, elaborando os respectivos registros;

XIII - Avaliar situações envolvendo arborização urbana localizadas em prédios e vias públicas que apresentem risco à segurança da população, adotando ou solicitando providências de caráter preventivo ou emergencial, inclusive poda ou supressão quando indispensável à segurança pública;

XIV - Atuar no apoio à segurança viária e à mobilidade urbana quando houver risco decorrente de eventos adversos, inclusive na liberação de vias e sinalização de áreas;

XV - Atender ocorrências de queda de galhos ou árvores, alagamentos pontuais, isolamento de áreas com risco iminente, avaliação preliminar de imóveis com instabilidade estrutural e apoio em ocorrências envolvendo queda de postes ou fios;

XVI - Atuar em áreas urbanas e rurais, estradas vicinais, pontes e acessos, em apoio às ações da Defesa Civil;

XVII - Apoiar ações iniciais de combate a incêndios florestais, bem como atuar em vendavais, tempestades severas, deslizamentos de terra, enchentes, inundações, colapso de estruturas e demais eventos adversos;

XVIII - Apoiar o resgate de pessoas e animais em situação de risco, bem como a evacuação de áreas

ameaçadas, em articulação com os demais órgãos competentes;

XIX - Prestar apoio humanitário às famílias afetadas por desastres, incluindo atendimento a desalojados ou desabrigados, apoio à organização de abrigos temporários e distribuição de suprimentos emergenciais;

XX - Realizar cadastramento, acompanhamento de famílias atingidas, vistorias técnicas pós-evento e elaboração de relatórios e laudos técnicos;

XXI - Atuar sob a coordenação do Coordenador Municipal de Defesa Civil;

XXII - Executar outras atribuições correlatas ao cargo, compatíveis com sua natureza, nível de escolaridade e com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Parte inferior do formulário

LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO CORRELATA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Alimentação, de caráter indenizatório, aos servidores públicos efetivos e ativos da Câmara Municipal de Cardoso, no valor mensal de **R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais)**.

Art. 2º O valor do Auxílio-Alimentação previsto no artigo anterior será **majorado no mês de dezembro de cada ano**, para o montante de **R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais)**.

Parágrafo único. A majoração prevista no caput não se incorpora à remuneração do servidor, não possui natureza salarial e não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, benefícios ou encargos.

Art. 3º Os valores do Auxílio-Alimentação previstos nesta Lei Complementar serão reajustados anualmente de acordo com o índice oficial de inflação adotado pelo Município, atualmente o IPCA, incidindo o reajuste no mês de janeiro de cada exercício, observado o transcurso mínimo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º O reajuste previsto no artigo anterior somente será aplicado se houver disponibilidade financeira e orçamentária, observados:

I - os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 29 de 30

de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - a capacidade de pagamento da Câmara Municipal;

III - a inexistência de risco de comprometimento do equilíbrio fiscal;

IV - a manutenção das despesas essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo.

Art. 5º Na hipótese de impossibilidade financeira, devidamente demonstrada pela área técnica competente, a Mesa Diretora poderá:

I - suspender temporariamente o reajuste anual; ou

II - aplicar reajuste parcial, limitado ao percentual que não comprometa o equilíbrio fiscal.

§ 1º A suspensão ou aplicação parcial do reajuste deverá ser formalizada por ato fundamentado da Mesa Diretora.

§ 2º A suspensão ou o reajuste parcial não gera direito ao pagamento retroativo quando as condições financeiras forem restabelecidas.

Art. 6º Não será concedido o Auxílio-Alimentação ao servidor que:

I - tiver uma ou mais faltas injustificadas no mês, nos termos do art. 123 da Lei nº 1.006, de 1975;

II - for condenado em Processo Administrativo Disciplinar à pena de demissão, fazendo jus ao benefício enquanto não encerrado o respectivo processo;

III - estiver ou entrar em gozo de licença sem remuneração para tratar de interesse particular, nos termos do art. 117 da Lei nº 1.006, de 1975;

Art. 7º O Auxílio-Alimentação será concedido **uma única vez**, ainda que o servidor acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 8º O valor de que trata o art. 1º será pago sob a denominação **“Auxílio-Alimentação”**.

Parágrafo único. O Auxílio-Alimentação poderá ser pago **em pecúnia, por cartão magnético ou por outro meio eletrônico equivalente**.

Art. 9º O Auxílio-Alimentação tem natureza indenizatória, é intransmissível e **não integra a remuneração ou os proventos do servidor**, não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária, FGTS, imposto de renda ou quaisquer outras vantagens funcionais.

Art. 10. Nos casos de admissão, exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer outra forma de extinção do vínculo com a Câmara Municipal, o Auxílio-Alimentação será pago **de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no mês**.

Art. 11. O servidor cedido para servir em outro órgão ou entidade, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem, poderá receber o Auxílio-Alimentação, **desde que o órgão de destino não ofereça benefício equivalente**.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de **dotação própria do orçamento do Poder Legislativo**, suplementada se necessário.

Art. 13. O Poder Legislativo poderá **regulamentar o disposto nesta Lei Complementar**, no que couber, por ato próprio.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente.

Art. 15. Fica **revogada expressamente** a Lei Complementar nº **265, de 22 de dezembro de 2023**, e demais disposições em contrário.

Cardoso/SP, 22 de dezembro de 2025.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

Portarias

PORTARIA Nº 9.544, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

DESIGNA O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER, INTERINAMENTE, PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS DO TITULAR.

LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito Municipal de Cardoso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o requerimento de gozo de férias formulado pelo Sr. Vinicius de Campos, Secretário de Educação, referente ao período de 15 de dezembro de 2025 a 13 de janeiro de 2026;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade administrativa e o regular funcionamento dos serviços públicos durante o afastamento do titular;

Considerando que o afastamento teve início em 15 de dezembro de 2025, sendo necessária a regularização formal da substituição interina desde essa data;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Sr. **Sérgio Eduardo Camargo**, Secretário Municipal de Gestão Financeira, para responder, interinamente, pela Secretaria de Educação, no período de 15 de dezembro de 2025 a 13 de janeiro de 2026, sem prejuízo de suas atribuições e vencimentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 15 de dezembro de 2025.

Registre-se. Publique-se.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1481A

Página 30 de 30

desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 316c-1715-42cf-05f2-ff

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Cardoso (SP), Edição nº 1481A, ano VII, veiculado em 22 de dezembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por CLAUDIA DOMINGUES MACHADO (CPF ***543818**) em 22/12/2025 às 16:04:39 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/316c-1715-42cf-05f2-ff>